

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2003, que *dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos técnicos e auxiliares de enfermagem e dá outras providências.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2003, de autoria do Senador GERSON CAMATA.

Trata-se de proposição legislativa que pretende assegurar aos auxiliares e técnicos de enfermagem os seguintes direitos:

- a) jornada de trabalho de 40 horas semanais, não podendo exceder a 8 horas diárias; em caso de plantão, a jornada poderá exceder a 8 horas diárias, não podendo, no entanto, ultrapassar 12 horas, nelas incluídas uma hora para repouso e alimentação, que será considerada hora trabalhada;
- b) intervalo mínimo de 60 horas, entre cada plantão;
- c) alimentação gratuita, quando em regime de plantão;
- d) adicional noturno de, pelo menos, 60% sobre o valor da hora diurna;
- e) caracterização de horário noturno para o trabalho efetuado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte;

- f) piso salarial de R\$ 680,00, para os Técnicos de Enfermagem, e de R\$ 520,00, para os Auxiliares de Enfermagem;
- g) reajustes salariais segundo a política salarial adotada pelo Governo;
- h) horas excedentes à jornada de trabalho de 40 horas semanais à razão de 100% sobre o salário-hora;
- i) pagamento da jornada de trabalho realizada durante os feriados civis e religiosos com acréscimo de 100%;
- j) adicional de insalubridade de 10%, 20% ou 40%, tendo como base de incidência o piso salarial fixado em lei;
- k) fornecimento gratuito, aos auxiliares e técnicos de enfermagem, de uniforme para uso diário e de equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Em sua justificação, o autor afirma a necessidade de atentar para o descompasso dos níveis salariais dos profissionais da área de saúde no Brasil, salientando que esses trabalhadores estão entre os que têm maior dispêndio, de tempo e de recursos financeiros, não só durante a sua formação, mas também em virtude da necessidade de continuado aperfeiçoamento técnico-científico.

Com estes argumentos, o eminente autor postula a aprovação da presente proposição.

A Senadora Serys Slhessarenko apresentou três emendas, que serão analisadas a seguir.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar o presente projeto de lei.

A iniciativa pretende melhorar as condições de trabalho dos profissionais de enfermagem mediante a outorga ou ampliação de seus direitos sociais.

Destaque-se, inicialmente, que a redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais certamente causará grande impacto nos custos administrativos das instituições de saúde, pois se trata de uma redução de dez por cento da jornada normal.

De outro lado, a baixa remuneração atribuída às funções de assistência à saúde, exercida por auxiliares e técnicos, tem forçado esses profissionais a desempenharem jornadas de até 60 horas semanais ou mais, principalmente na realização de plantões e revezamento de escala de trabalho no setor privado da saúde.

O plantão de 12 horas, com intervalo de 60 horas, nem sempre favorece o trabalhador, pois, em determinadas situações, talvez fosse melhor realizar esta jornada em menor período, destinando mais tempo livre para a realização de tarefas pessoais ou mesmo de estudos.

A nosso ver, o ideal seria uma situação mais flexível, com um intervalo mínimo de descanso a ser observado.

O aumento do patamar mínimo do adicional noturno de 50% para 60% é razoável, mas pode implicar menor contratação de pessoal especializado, que seria substituído por profissionais não qualificados, em detrimento da qualidade do atendimento.

Em relação ao regime de plantão, talvez o adequado fosse a fixação do plantão de 12 horas, com intervalos mínimos de 24 e máximo de 60 horas, a ser objeto de negociação, conforme o caso.

No que importa à fixação de um piso salarial para a categoria, não é possível, por força do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, sua vinculação a qualquer índice de correção.

A menção legal de que os reajustes salariais obedecerão à política salarial adotada pelo Governo é imprecisa e não acarreta consequências concretas.

Passamos a analisar as emendas apresentadas. A emenda nº 1 – CAS pretende alterar os arts 1º, 2º e 6º do PLS 454, de 2003, para dispor sobre a jornada de trabalho estabelecendo o limite de 30 horas semanais ou 120 horas mensais e dez horas de plantão.

Relativamente à questão da redução da jornada de trabalho da categoria, a que é proposta pela emenda nos parece excessiva, pelas razões já expostas acima e acabaria por gerar um impacto negativo e de retração de mercado de trabalho da categoria. Mais ainda, apresentamos emendas que aperfeiçoam o projeto nos novos parâmetros de jornada que estabelece, trazendo elementos que favorecerão o entendimento sempre delicado, porém essencial, entre capital e trabalho.

A emenda nº 2 – CAS pretende alterar o art. 8º do projeto para estabelecer que, independentemente da área de atuação, o adicional de insalubridade será sempre de 40% do piso salarial. Neste ponto, esclarecemos que o art. 8º, tal como se encontra no projeto original, respeita a sistemática celetista da concessão do adicional de insalubridade. Esses graus (máximo, médio e mínimo) são verificados tecnicamente pelo Ministério do Trabalho e seria mesmo ofensivo ao princípio da igualdade conceder compensação pecuniária igual a pessoas que são expostas a padrões de risco de saúde diferentes.

A emenda nº 3 – CAS é para equiparar aos técnicos e auxiliares de enfermagem os: agentes comunitários de saúde, parteiras e padioleiros-enfermeiros. Todavia, as atividades que se pretendem equiparar guardam tantas diferenças entre si que não é recomendável dar a elas tratamento isonômico, sob pena de se desrespeitarem suas especificidades.

Diante de todo o exposto, propomos alterações ao projeto que contemplam o seguinte:

a) redução progressiva da jornada de trabalho de 44 para 40 horas, num período de 4 anos;

- b) no regime de plantão de 12 horas, intervalo mínimo de 24 e máximo de 60 horas, a ser fixado em negociação coletiva;
- c) supressão da menção a reajustes vinculados à política salarial do Governo;
- d) atualização dos valores dos pisos salariais.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2003, com as emendas apresentadas a seguir e pela rejeição das emendas apresentadas pela Senadora Serys Slhessarenko.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º A duração da jornada de trabalho dos técnicos e auxiliares de enfermagem é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. A redução da jornada atual de quarenta e quatro horas semanais, para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, dar-se-á à razão de uma hora por ano, a partir da publicação desta Lei.”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 2º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º Quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá exceder de oito horas, mas não poderá ultrapassar doze horas, nelas incluídas uma hora para repouso e alimentação, que será considerada hora trabalhada, respeitando-se os intervalos mínimo de vinte e quatro e máximo de sessenta horas, nos termos do fixado obrigatoriamente em negociação coletiva.”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos cinqüenta por cento sobre o valor da hora diurna, com o acréscimo fixado em negociação coletiva anual.

Parágrafo único. Não havendo valor estipulado em negociação coletiva, o trabalho noturno será remunerado com o acréscimo de, pelo menos, sessenta por cento sobre a hora noturna.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 5º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 5º O piso salarial dos técnicos de enfermagem é fixado em R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais) mensais, e o de auxiliar de enfermagem de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais) mensais.”

EMENDA N° – CAS

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 5º do PLS nº 454, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator